

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

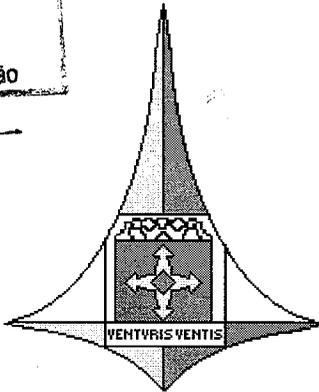
Em, 10 / 12 / 08

Assessoria de Planejamento e Distribuição

[Handwritten signature]

Chefe da Assessoria
Matr. 10894-34

Em 10 LIDO 12 / 08
K 17932
Assessoria do Plenário



REGIME DE
URGÊNCIA

DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº. 433 /2008 – GAG

Brasília, 05 de Dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa minuta de projeto de lei que *"Dispõe sobre oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE e para a cessão dos respectivos créditos e dá outras providências."*

A justificativa da presente proposição consta delineada na inclusa Exposição de Motivos apresentada pelos Senhores Secretários de Desenvolvimento Econômico e de Fazenda.

Face à importância de que se reveste a matéria, requeiro a tramitação em caráter de urgência, na forma facultada no § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

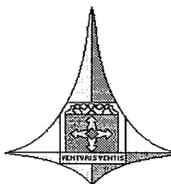
[Handwritten signature of José Roberto Arruda]

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 11101/08
Folha Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 09-DZF-2008 19:11 000119



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO E TURISMO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DOS SECRETÁRIOS**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 93 /08-GAB/SEF

Taguatinga, de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminhamos a Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE e para a cessão dos respectivos créditos e dá outras providências.”*

A sistemática de liquidação antecipada e de cessão de direitos em referência é medida de aperfeiçoamento da política de desenvolvimento econômico local e proporciona: i) às empresas, liquidação de passivos de longo prazo decorrentes de incentivos do Pró-DF; ii) à instituição financeira oficial do Distrito Federal, realização de ativos pelo valor presente, eliminando riscos de operações futuras; iii) ao Tesouro do Distrito Federal, o ingresso de recursos para alimentar novas operações do Pró-DF relacionadas a incentivo creditício e a financiamento especial; iv) à economia local, o fortalecimento de programas destinados ao desenvolvimento econômico e seus consectários: geração de emprego, renda e arrecadação.

De fato, a liquidação antecipada e a cessão de créditos demandam providência legislativa que discipline a apuração do valor presente daqueles créditos consignados em cédulas emitidas com base na legislação do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF.

Nesse sentido, para apuração dos valores dos referidos créditos consignados nas cédulas de créditos são agregados os juros contratuais e trazidos esses valores a valor presente, utilizando-se como taxa de apuração e remuneração o Certificado de Depósito Interbancário – CDI.

Por isso, o ingresso de recursos que somente seriam exigíveis a longo prazo é medida que impacta positivamente na execução orçamentária e financeira atual, sem qualquer desoneração.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1110/08
Folha Nº 02 RTA

Por esses motivos, é que se sugere a aprovação em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas as razões de fato e de direito que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,



PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA
Secretario de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo

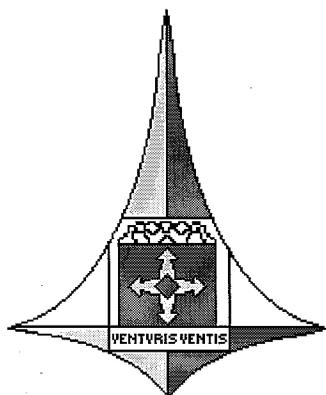


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1110/08

Folha Nº 03 RITA



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº.

, PL 1110/2008 E

DE 2008.

Dispõe sobre oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE e para a cessão dos respectivos créditos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE, prevista no art. 26 da Lei nº. 3.196, de 29 de setembro de 2003, ou cessão dos respectivos créditos, observará o disposto nesta Lei e na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis à espécie, em especial, as relativas ao sistema financeiro nacional.

§ 1º A oferta pública é prerrogativa exclusiva do signatário da cédula de crédito derivada do respectivo contrato de financiamento.

§ 2º O signatário da cédula de crédito derivada do respectivo contrato de financiamento tem direito de preferência na oferta pública.

§ 3º O valor oferecido para liquidação antecipada ou aquisição dos créditos mediante cessão não poderá ser inferior ao do saldo devedor nominal do respectivo crédito capitalizado até o final do período contratado, com juros contratuais, e descontado a valor presente pela remuneração do Certificado de Depósito Interbancário – CDI vigente na data da arrematação e abrangerá o período existente entre o vencimento de cada parcela liberada e a data da arrematação do crédito, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O cálculo do valor presente considerará a ampliação de prazo introduzida por meio da Lei nº. 4.169, de 08 de julho de 2008, artigos 1º e 2º, mantidas as demais condições contratadas.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º, o edital poderá dispor sobre o valor mínimo da oferta pública.

§ 6º As ofertas públicas poderão ser realizadas mensalmente.

§ 7º A taxa de remuneração do agente financeiro e executivo da sistemática de que trata esta Lei é de 1% (um por cento) sobre o valor apurado na oferta pública e será pago pelo arrematante.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1110/08

Folha Nº 04 RITA

§ 8º É facultado ao signatário da respectiva cédula de crédito, até a efetiva arrematação, retirar o pedido de liquidação antecipada ou de cessão de crédito.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Liquidação antecipada de contratos de financiamento com recursos do FUNDEFÉ é a sistemática que possibilita a antecipação do pagamento de dívidas e proporciona ao setor público o ingresso imediato de recursos futuros e aos devedores a liquidação de seu passivo e aumento de liquidez mediante pagamento do valor nominal do crédito capitalizado com juros contratuais até o final do período contratado e descontado ao valor presente.

II - Cessão de créditos é o negócio jurídico em que o direito de recebimento dos valores consignados em contratos de financiamento com recursos do FUNDEFÉ, e objeto de cédulas de crédito, é adquirido mediante processo de oferta pública, mantendo-se as características originais da cédula quanto a prazos e a taxas de juros.

Art. 3º O Banco de Brasília S.A. - BRB é o agente executivo e financeiro da sistemática disciplinada por esta Lei, competindo-lhe dispor e praticar todos os atos e ações tendentes ao recebimento de valores em consonância com a legislação aplicável.

Art. 4º O agente executivo e financeiro da sistemática desta Lei dará publicidade aos atos decorrentes da liquidação antecipada ou da cessão de créditos prestará contas à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 5º A antecipação de parcelas ou cessão de créditos não poderá contemplar parcelas com vencimento inferior a doze meses contados entre a liberação da parcela e o respectivo vencimento, observada a necessária cronologia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1110/08

Folha Nº 05 RMA